



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.450-A, DE 2022 **(Do Sr. Ney Leprevost)**

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra a doença herpes-zóster, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 1772/23, 2757/23, 5003/23, 2806/23, 3348/23 e 5980/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JORGE SOLLA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1772/23, 2757/23, 2806/23, 3348/23, 5003/23 e 5980/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Deputado Ney Leprevost)

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra a doença herpes-zóster, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui no Calendário Nacional de Imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) a vacina contra a doença herpes-zóster.

Parágrafo Único. A referida imunização deverá ser feita com a utilização da vacina com registro aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) indicado para a prevenção da referida doença.

Art. 2º A obrigatoriedade da vacinação contra doença herpes-zóster pelo Sistema Único de Saúde fará parte do calendário de vacinação do Programa Nacional de Imunização para todas as pessoas indicadas em regimento próprio a ser editado pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º O Ministério da Saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) garantirá os meios necessários à execução do disposto nessa lei para o acesso gratuito do imunizante em toda rede pública de saúde.

Art. 4º Fica estabelecido ao Poder Executivo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regulamentação da presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/09/2022 16:17 - Mesa

PL n.2450/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa incluir a vacina contra a doença herpes zóster, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS).

O herpes zóster (HZ), é uma doença infecciosa provocada pelo vírus *Varicella-Zoster* (*Human Herpesvirus-3 – HHV-3*).¹ Estima-se que um em cada três adultos vai desenvolver herpes zoster em algum momento da vida.² De acordo com a dra. Maisa Kairalla, geriatra e presidente da comissão de imunização da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), é possível afirmar, inclusive, que 98% da população tem o vírus que desencadeia a doença.³

Para combater a alta incidência da doença há no mercado brasileiro imunizantes (vacinas) devidamente registrados e aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA que podem preveni-la. Contudo, tais medicamentos não se encontram disponíveis na rede pública de saúde e estima-se que seu custo pode chegar até R\$ 1.686,00 reais⁴ o que inviabiliza seu acesso para população de baixa renda tornando-a ainda mais vulnerável.

Diante disso, e com o objetivo de dar efetividade ao direito à saúde e para que todos tenham acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no art.196 da Constituição Federal de 1988, é que apresentamos a presente proposta.

Por isso, diante da importância do tema, peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Deputado NEY LEPREVOST
(UNIÃO/PR)

¹ <https://www.mdsaude.com/doencas-infecciosas/herpes-zoster/>

² <https://www.cdc.gov/mmwr/preview/mmwrhtml/rr5705a1.htm>

³ <https://veja.abril.com.br/saude/herpes-zoster-doenca-teve-alta-incidencia-na-pandemia-e-tem-prevencao/>

⁴ <https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/06/22/vacinas-contras-herpes-zoster-o-cobreiro-estao-fora-do-sus-novo-imunizante-chega-a-custar-r1686.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224543378500>



PROJETO DE LEI N.º 1.772, DE 2023

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir a vacina contra o vírus da Herpes Zoster no Programa Nacional de Imunizações, possuindo como beneficiária toda a população acima de 50 anos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2450/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023 (Da Sr^a. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir a vacina contra o vírus da Herpes Zoster no Programa Nacional de Imunizações, possuindo como beneficiária toda a população acima de 50 anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art.

3º.....

.....
§ 3º A vacina contra o vírus da Herpes Zoster fará parte, obrigatoriamente, do calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações, devendo ser aplicada em homens e mulheres e, possuindo como beneficiária toda a população acima de 50 anos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, a qual criou o Programa Nacional de Imunização, tem por objetivo sistematizar as campanhas de vacinação promovidas pelo Poder Público e, assim, contribuir para o controle, eliminação e/ou erradicação das doenças imunopreveníveis.



Criado em 1975, o PNI integra o Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo que toda a população brasileira tenha acesso, de forma gratuita, às vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

São 18 (dezoito) as vacinas disponibilizadas gratuitamente pelo Governo Federal, sendo elas: BCG; Hepatite A e B; Penta; Pneumocócica 10 valente; Vacina Oral Poliomelite; Vacina Rotavírus Humano; Meningocócica C; Febre amarela; Tríplice viral; Tetraviral; DTP; Varicela; HPV quadrivalente; dT; dTpa e Meningocócica ACWY.

Ocorre que, dentre as disponíveis na lista do SUS, a vacina contra o vírus da herpes-zoster não é aplicada pela rede pública, sendo ofertada apenas pela rede de saúde particular.

Um estudo realizado pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes) mostrou um aumento de 35% (trinta e cinco por cento) dos casos de herpes-zoster durante os 2 (dois) anos da pandemia da COVID-19¹. Para chegar a esse número, foram comparados os diagnósticos de zóster feitos entre março e agosto de 2020, e no mesmo período em 2017 e 2019, antes da pandemia.

A doença herpes-zoster, popularmente conhecida como “cobreiro”, é uma infecção viral, que se manifesta em pessoas que já tiveram catapora e é provocada pelo vírus varicela zoster. Quem teve catapora ou contato com o vírus, pode em algum momento ter a doença, que fica incubada - na maioria dos casos - por longo tempo. Os principais sintomas da herpes-zoster são lesões graves e dolorosas na pele, coceira e ardor local, febre, dor de cabeça, mal-estar, formigamento e dores nos nervos.

O risco desse vírus é que ele se instala no nervo e o danifica eternamente. Isso pode não ter consequências em determinados indivíduos,

¹ Vide https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2022/12/21/interna_bem_viver,1435938/casos-de-herpes-zoster-aumentam-e-podem-ter-relacao-com-a-covid-19.shtml



mas pode levar a dores crônicas e aumentar o risco de doenças cardiovasculares.

Atualmente a imunização é indicada - para a população sem comorbidades – a partir dos 50 (cinquenta) anos, demonstrando, através de estudos, uma eficácia na prevenção de episódios agudos de 90% (noventa por cento)². Quem está acima dessa idade pode e deve tomar, e esse público é mais suscetível à doença independentemente de ter sido infectado pela Covid- 19.

No entanto, vale frisar que nem toda a população brasileira possui condições financeiras para arcar com os custos da vacinação contra a herpes- zoster, o que, notadamente, exclui grande parte de potenciais agentes transmissores do vírus, impedindo a imunização populacional em grande escala.

Desta forma, como forma de obstar a disseminação do vírus varicela- zoster, é mister que se introduza, no esquema vacinal do Governo Federal, a vacina contra a herpes-zoster, a fim de que se beneficie toda a população brasileira acima de 50 (cinquenta) anos.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

² Vide <https://www.imunocamp.com.br/vacinas-nao-oferecidas-rede-publica.html>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE
OUTUBRO DE 1975
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197510-30:6259>

PROJETO DE LEI N.º 2.757, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Inserir a vacina contra Herpes Zoster na lista de imunizações do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2450/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Inserir a vacina contra Herpes Zoster na lista de imunizações do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A vacina contra o vírus Herpes Zoster será incluída na lista de imunizações disponibilizadas gratuitamente pelo sistema Único de saúde (SUS).

Art. 2º A vacinação contra Herpes zoster deverá ser oferecida de forma gratuita em todas as unidades de saúde vinculadas ao SUS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º A inclusão da vacina contra Herpes Zoster no rol de imunizações do SUS tem como objetivos:

- I. Reduzir a incidência da doença e suas complicações, especialmente a neuralgia pós-herpética (NPH), que causa dor crônica persistente após a erupção cutânea;
- II. Promover a saúde da população idosa e de indivíduos com condições de imunossupressão;
- III. Contribuir para a redução dos gastos públicos com o tratamento e a reabilitação dos pacientes afetados pelo Herpes Zoster;
- IV. Garantir o acesso igualitário à vacinação contra herpes zoster, independentemente da condição socioeconômica dos cidadãos.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em articulação com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, deverá promover campanhas de



conscientização sobre a importância da vacinação contra herpes zoster, especialmente direcionadas aos grupos de risco definidos pelas autoridades de saúde.

Art. 5º O Ministério da Saúde por meio do Sistema Único de saúde (SUS) proverá os meios necessários à execução desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo promover a inclusão da vacina contra Herpes Zoster na lista de imunizações disponibilizadas gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Herpes Zoster também conhecido como "cobreiro", é uma doença viral altamente prevalente, causada pelo vírus varicela-zoster (VVZ). É uma condição dolorosa e debilitante que afeta principalmente indivíduos idosos e pessoas com sistema imunológico enfraquecido.

A doença possui elevada incidência com um significativo aumento nos últimos anos, o que representa uma preocupação para a saúde pública. Estima-se que cerca de 30% da população mundial desenvolverá herpes zoster em algum momento de suas vidas, sendo que os idosos são particularmente afetados.

Ocorre que o Herpes Zoster pode resultar em complicações graves e duradouras, incluindo neuralgia pós-herpética (NPH), que é uma dor crônica que persiste por meses ou até mesmo anos após a erupção cutânea. Essas complicações podem levar a uma redução significativa na qualidade de vida dos afetados.

A vacinação contra herpes zoster tem sido amplamente estudada e demonstrou ser uma estratégia de saúde pública custo-efetiva. Ao prevenir a ocorrência da doença e suas complicações, a vacinação pode reduzir significativamente os custos associados ao tratamento e à reabilitação dos pacientes, bem como o impacto econômico global da doença.



As Organizações nacionais e internacionais de saúde, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIm), recomendam a vacinação contra herpes zoster em determinados grupos de risco, incluindo pessoas com mais de 50 anos de idade.

A inclusão da vacina contra herpes zoster no rol de imunizações do SUS garantiria o acesso igualitário à população brasileira, independentemente de sua condição socioeconômica. Isso contribuiria para reduzir as desigualdades na saúde e promover a equidade.

Em razão da importância social da matéria, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



PROJETO DE LEI N.º 2.806, DE 2023

(Do Sr. Henderson Pinto)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar a vacina contra herpes zoster para as pessoas acima de 50 anos de idade e para pessoas com imunodepressão a partir de 18 anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1772/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Henderson Pinto)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar a vacina contra herpes zoster para as pessoas acima de 50 anos de idade e para pessoas com imunodepressão a partir de 18 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar a vacina contra herpes zoster para as pessoas acima de 50 anos de idade e para pessoas com imunodepressão a partir de 18 anos de idade.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar vacinas adequadas contra herpes zoster para todas as pessoas:

I – acima de 50 anos de idade;

II – com imunodepressão, a partir dos 18 anos de idade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.br/CD230164714890>

Câmara dos Deputados, Anexo IV, 6º andar, gabinete 625 - Brasília - DF - CEP: 70.160-900 - Tel.: (61) 3215-5625





O objetivo deste projeto de lei é obrigar o SUS imunizar pessoas acima de 50 anos de idade e para pessoas com imunodepressão a partir de 18 anos de idade contra o herpes zoster, conforme recomendação da Sociedade Brasileira de Imunizações

O herpes zoster, conhecido popularmente como “cobreiro”, é doença infecciosa causada pela reativação do vírus da varicela. A reativação ocorre preferencialmente em pessoas com comprometimento do sistema imunológico, como no caso da AIDS ou uso de medicamentos imunossupressores, mas também em doenças crônicas, idosos (principalmente a partir dos 50 anos de idade) ou mesmo em situações de estresse emocional.

Geralmente causa uma lesão em faixa, muito dolorosa, restrita a uma metade do corpo (dermatomo), seguindo o trajeto de um nervo. Pacientes com imunossupressão podem apresentar quadros disseminados, com risco de óbito.

A maior parte dos casos evolui com resolução total do caso, mas algumas pessoas, sobretudo idosos, podem persistir com dor intensa crônica na área afetada (neuralgia pós-herpética). Outras sequelas (perda visual, auditiva) podem ocorrer dependendo do nervo cometido.

Atualmente, há duas vacinas contra o herpes zoster.

A vacina de vírus vivo atenuado, mais antiga, está disponível no SUS para alguns grupos e situações específicas:

1. Pessoas imunocompetentes de grupos especiais de risco (profissionais de saúde, cuidadores e familiares), suscetíveis à doença, que estejam em convívio domiciliar ou hospitalar com pacientes imunodeprimidos;
2. Maiores de um ano de idade imunocompetentes e suscetíveis à doença, no momento da internação, onde haja caso de varicela;
3. Candidatos a transplante de órgãos, suscetíveis à doença, até pelo menos quatro semanas antes do procedimento, desde que não estejam imunodeprimidos;
4. Pacientes com nefropatias crônicas;
5. Pacientes com síndrome nefrótica;
6. Doadores de órgãos sólidos e de células-tronco hematopoiéticas (medula óssea);





7. Transplantados de células-tronco hematopoiéticas (TMO): para pacientes transplantados há 24 meses ou mais, sendo contraindicadas quando houver doença enxerto *versus* hospedeiro;

8. Crianças e adolescentes vivendo com HIV suscetíveis à varicela nas categorias clínicas N, A e B dos Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC), com CD4 >15%. Recomenda-se a vacinação de crianças expostas, mesmo já excluída a infecção pelo HIV, para prevenir a transmissão da varicela em contato domiciliar com imunodeprimidos;

9. Pacientes com deficiência isolada de imunidade humoral (com imunidade celular preservada);

10. Pacientes com doenças dermatológicas graves, tais como: ictiose, epidermólise bolhosa, psoríase, dermatite atópica grave e outras assemelhadas;

11. Indivíduos em uso crônico de ácido acetilsalicílico;

12. Indivíduos com asplenia anatômica e funcional e doenças relacionadas;

13. Pacientes com trissomias;

14. Pós-exposição para controle de surto em ambiente hospitalar, creches e escolas que atendam crianças menores de sete anos, comunicantes suscetíveis imunocompetentes a partir de nove meses de idade, até 120 horas (cinco dias) após o contato.

Esta vacina é contraindicada para casos de imunossupressão que não os mencionados acima.

A segunda vacina, mais moderna, de vírus inativado, pode ser utilizada tanto nos casos em que a vacina de vírus vivo atenuado é utilizada como também em outros casos de imunossupressão.

O SUS disponibiliza apenas a vacina mais antiga. Assim, embora haja indicação para vacinar todas as pessoas com imunodepressão, a vacina de vírus vivo, apresenta uma série de contraindicações. Justamente por este motivo, para essa população, a Sociedade Brasileira de Imunizações recomenda a vacina de vírus inativado, a partir de 18 anos de idade.

Para a população idosa, poderia ser utilizada qualquer uma das duas vacinas (muda apenas o número de doses). Contudo, o Ministério da Saúde não disponibiliza nenhuma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

Apresentação: 25/05/2023 14:39:27.240 - MESA

PL n.2806/2023

delas. Já a Sociedade Brasileira de Imunizações recomenda seu uso de rotina para todas as pessoas acima de 50 anos de idade.

Entendemos que esta vacina deve ser disponibilizada conforme a recomendação dos especialistas, com o intuito de proteger estas populações vulneráveis – lembrando que proteger é sempre mais barato que remediar.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023

Henderson Pinto
Deputado Federal
MDB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD230164714890>

Câmara dos Deputados, Anexo IV, 6º andar, gabinete 625 - Brasília - DF - CEP: 70.160-900 - Tel.: (61) 3215-5625





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.259, DE 30 DE
OUTUBRO DE 1975
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1975-1030;6259>

PROJETO DE LEI N.º 3.348, DE 2023
(Da Sra. Ana Paula Lima)

Estabelece medidas para combater o vírus do Herpes Zoster.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1772/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Apresentação: 03/07/2023 20:28:42.193 - MESA

PL n.3348/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Da Sr^a. ANA PAULA LIMA)

Estabelece medidas para combater o vírus do Herpes Zoster.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre medidas para combater o vírus do Herpes Zoster no Brasil.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e §3º:

“Art.3º.....

§ 2º O calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações deverá conter a vacina contra o vírus do Herpes Zoster, visando sua erradicação na população brasileira.

§ 3º A vacina contra o vírus do Herpes Zoster será aplicada em homens e mulheres com mais de 50(cinquenta) anos de idade.”(NR)

Art.3º O Sistema Único de Saúde -SUS- do Ministério da Saúde, promoverá os meios necessários para o acesso gratuito do imunizante na rede pública de saúde.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde deverá promover campanhas de esclarecimentos junto à população sobre o vírus do Herpes Zoster.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é mais uma contribuição no sentido de combater o vírus do Herpes Zóster (HZ), doença infecciosa e conhecida popularmente pelos nomes cobreiro ou zona.

1- <https://www.mdsaude.com/doencas-infecciosas/herpes-zoster/>

Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Apresentação: 03/07/2023 20:28:42.193 - MESA

PL n.3348/2023

Segundo o Ministério da Saúde:

“...nos últimos anos, a vacinação de crianças contra a varicela (catapora) foi adotada em muitos países e levantou a hipótese de ela também ser eficaz contra o herpes zoster.

As vacinas contra varicela e herpes zóster são basicamente as mesmas, mas para ser eficaz contra o herpes zóster, a vacina precisa ser, no mínimo, 14 vezes mais potente que a vacina contra catapora (i.e. possuir 14 vezes mais partículas virais).

Estudos recentes vêm mostrando que a vacina contra HZ é eficaz na população acima de 50 anos e reduz em até 70% o risco de um episódio de cobreiro.

Além de ser efetiva na prevenção, os pacientes que mesmo vacinados acabam desenvolvendo herpes zóster apresentam uma taxa de complicações bem mais baixa que a população não imunizada.

Portanto, como além de prevenir ela também reduz a incidência de complicações, a imunização com a vacina contra herpes zóster pode ser utilizada em pessoas com mais de 50 anos, mesmo que elas já tenham tido catapora ou mesmo herpes zóster em algum momento da sua vida.

Atenção: a vacina contra o herpes zóster, como qualquer outra vacina, serve para prevenção da doença, não para o tratamento.¹”

A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, a qual criou o Programa Nacional de Imunização, visa sistematizar as campanhas de vacinação promovidas pelo Poder Público e, assim, contribuir para o controle, eliminação e/ou erradicação das doenças imunopreveníveis.

1- <https://www.mdsaude.com/doencas-infecciosas/herpes-zoster/>

Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230048763700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Por isso, propomos incluir dois parágrafos no Art. 3º da Lei, reforçando a necessidade de sua inclusão no Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde.

O Sistema Único de Saúde será um importante coadjuvante no combate ao vírus do Herpes Zoster empregando os meios necessários para sua erradicação, além da contribuição por parte do Ministério da Saúde com campanhas de esclarecimento no combate ao vírus.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2023.

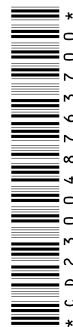
Deputada ANA PAULA LIMA

PT/SC

Vice-Líder Governo na CD

1- <https://www.mdsau.de.com/doencas-infecciosas/herpes-zoster/>

Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.259, DE 30 DE
OUTUBRO DE 1975**
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1975-1030;6259>

PROJETO DE LEI N.º 5.003, DE 2023 **(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)**

Prevenção e tratamento da HERPES ZOSTER – Conhecido como cobreiro ou zona, é uma infecção viral que ocorre devido à reativação do VÍRUS DA VARICELA-ZÓSTER.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2450/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Senhor Pastor Marco Feliciano)

Prevenção e tratamento da HERPES ZOSTER –
Conhecido como cobreiro ou zona, é uma infecção
viral que ocorre devido à reativação do VÍRUS DA
VARICELA-ZÓSTER.

Art. 1º - Este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a prevenção, diagnóstico e tratamento da Herpes Zóster, bem como promover a conscientização sobre a condição e seus impactos na saúde pública.

Art. 2º - Herpes Zoster – Infecção viral causada pelo vírus varicela-zóster, caracterizada por erupção cutânea dolorosa e vesicular;

Art. 3º - Prevenção e Conscientização

- a) O governo deve promover campanhas educacionais para conscientizar o público sobre a Herpes Zoster, suas causas, sintomas e medidas preventivas;
- b) Incentivar a pesquisa sobre vacinas eficazes contra a Herpes Zoster e facilitar o acesso à vacinação através do SUS.



Art. 4º - Diagnóstico e Tratamento

- a) Garantir a disponibilidade de métodos de diagnósticos precisos e acessíveis para a detecção da Herpes Zoster;
- b) Estabelecer diretrizes para o tratamento adequado da Herpes Zoster, incluindo terapias farmacológicas e não farmacológicas;

Art. 5º - Assistência Médica

- a) Assegurar que os pacientes tenham acesso a cuidados médicos e tratamento adequado, incluindo medicamentos e terapias para controlar a dor e prevenir complicações;

Art. 6º - Fomento à Pesquisa

- a) Estimular pesquisas e estudos sobre a Herpes Zoster, visando melhorar a compreensão, prevenção e tratamento da condição;

Art. 7º - Orçamento – Os recursos necessário para a implementação serão alocados no orçamento anual, garantindo sua eficácia e aplicação;

Art. 8º - Disposições Gerais

- a) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;
- b) Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Herpes Zoster, também conhecido como cobreiro ou zona, é uma infecção viral que ocorre devido a reativação do vírus da varicela zoster, o mesmo que causa a catapora(varicela). Após uma infecção inicial de varicela, o vírus pode permanecer inativo nos gânglios nervosos do corpo por muitos anos. Em algumas situações ele pode reativar-se, resultando no herpes zoster. A reativação do vírus é mais comum em pessoas com sistemas imunológicos enfraquecidos devido ao envelhecimento, doenças crônicas ou tratamentos imunossupressores. Os sintomas incluem uma erupção cutânea dolorosa e vesicular ao longo de um dermatoma (área de pele suprida por um único nervo) e podem ser acompanhado por dor intensa. Além da erupção cutânea, os sintomas podem incluir febre, dor de cabeça, fadiga e sensação de queimação, formigamento ou coceira na área afetada. A dor associada ao herpes zoster pode ser intensa e persistente, mesmo após o desaparecimento da erupção cutânea, condição conhecida como neuralgia pós-herpética.

A prevenção primária é feita através da vacinação contra a varicela para reduzir a chance de infecção inicial.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023

PR. MARCO FELICIANO
DEPUTADO FEDERAL
PL/SP N



PROJETO DE LEI N.º 5.980, DE 2023

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra o vírus do Herpes Zoster no Programa Nacional de Imunizações e cria medidas para a sua implementação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1772/2023.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra o vírus do Herpes Zoster no Programa Nacional de Imunizações e cria medidas para a sua implementação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o §2º ao art. 3º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar a inclusão da vacina contra o vírus do Herpes Zoster no Programa Nacional de Imunizações e cria medidas para a sua implementação.

Art. 2º. O art. 3º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos parágrafos § 2º e 3º:

“Art.3º.....

.....

Parágrafo único:.....

§ 2º O calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações deverá conter obrigatoriamente a vacina contra o vírus do Herpes Zoster, visando sua erradicação na população brasileira, a ser aplicada em homens e mulheres:

I - com mais de 50 anos de idade;

II – com mais de 18 anos de idade, desde que estejam no grupo de risco para contraírem a doença. (NR)”

§ 3º A herpes zoster terá notificação obrigatória por parte das instituições hospitalares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.3º O Sistema Único de Saúde –SUS promoverá os meios necessários para o acesso gratuito do imunizante em toda a rede pública de saúde.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde deverá promover, anualmente, campanhas publicitárias para o esclarecimento da população sobre a virose e suas consequências.

Art. 4º O Ministério da Saúde proverá os recursos orçamentários necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública deverão incentivar a pesquisa científica e tecnológica sobre vacinas e fármacos eficazes contra a Herpes Zoster.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta), após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o intuito de acrescentar os parágrafos §2º e § 3º ao art. 3º, da Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, para determinar a inclusão da vacina contra o vírus do Herpes Zoster no Programa Nacional de Imunizações além de outras medidas.

A Lei nº 6.259/75 criou o Programa Nacional de Imunização, que tem por objetivo a implementação das campanhas de vacinação, promovidas pelo SUS que disponibiliza diversas vacinas para o público. Entretanto, o Programa ainda não inclui a vacinação contra a doença causada pelo Vírus Varicela Zóster (VVZ), da família Herpetoviridae, conhecida como Herpes Zóster ou cobreiro.

A Herpes Zóster é uma doença infecciosa, causada pelo vírus varicela-zóster, o mesmo causador da catapora, e pode ficar alojado, por anos, nas terminações nervosas do indivíduo que já sofreu de catapora. Após sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reativação, o vírus da varicela se desloca pelos nervos periféricos até alcançar a pele, causando as erupções características, na forma de vesículas ou bolhas.

Trata-se de uma doença que pode afetar pessoas de qualquer faixa etária, sendo mais comum nas que possuem meia-idade ou idosos, jovens que apresentam problemas com imunidade e doenças autoimunes e conforme dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), entre 10% e 20% das pessoas que tiveram catapora.

Atualmente a única forma de prevenção da doença é por meio da vacinação, já que não há medicamentos preventivos para Herpes Zóster. De acordo com a Sociedade Brasileira de Imunização (SBIM) temos no Brasil vacinas disponíveis, mas disponibilizadas somente na rede privada. Assim o imunizante não está acessível à boa parte da população, notadamente àquela mais carente.

A doença pode deixar sequelas graves, as quais vão de cicatrizes a ataxia cerebelar aguda, afetando o equilíbrio, a fala, a deglutição, o movimento dos olhos, das mãos e das pernas e também neuralgia pós-herpética, conhecida como nevralgia, a qual pode durar vários anos, e de certa forma sobrecarrega o SUS.

Vale ressaltar que outro obstáculo que deve ser vencido, diz respeito à notificação do Herpes Zóster. Nos dias atuais a notificação da doença não é obrigatória, o que provoca a imprecisão acerca dos números reais da doença, e dificulta a programação de políticas públicas e pesquisas.

Segundo estudo epidemiológico¹ realizado sobre o problema no Brasil, em 2021, 95% dos adultos já haviam sido expostos ao vírus da varicela-zóster, e por volta de 30% desses, ou seja, uma a cada seis pessoas desenvolverá a doença, o que demonstra a necessidade da imunização ora proposta.

A proposição legislativa também procura promover, por intermédio do Ministério da Saúde, anualmente, uma ampla campanha

¹ <https://lustosa.com.br/herpes-zoster-imunidade/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

publicitária para o esclarecimento da população sobre a virose e suas consequências, bem como, sobre medidas preventivas da doença.

Por fim, é essencial que os órgãos e entidades da administração pública possam notificar acerca dos casos reais existentes, desenvolver programas para incentivar a pesquisa científica e tecnológica sobre vacinas e fármacos eficazes contra a Herpes Zóster e por fim implementar a vacinação no calendário da rede pública em todo o país.

Neste sentido, peço o apoio aos nobres pares em aprovar a presente proposição legislativa.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197510-30:6259
---	---

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2022

Apensados: PL nº 1.772/2023, PL nº 2.757/2023, PL nº 2.806/2023, PL nº 3.348/2023, PL nº 5.003/2023 e PL nº 5.980/2023

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra a doença herpes-zóster, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.450, de 2022, de autoria do Deputado Ney Leprevost, objetiva a inclusão da vacina contra a doença herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo a proposição, a imunização será realizada por meio de uma vacina registrada e aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para prevenir essa doença específica.

A obrigatoriedade da vacinação contra doença herpes-zóster pelo SUS fará parte do calendário de vacinação do Programa Nacional de Imunização para todas as pessoas indicadas em regimento próprio a ser editado.



O Ministério da Saúde (MS), por intermédio do SUS, garantirá os meios necessários para disponibilizar gratuitamente a vacina em toda a rede pública de saúde. A proposição ainda indica que o Poder Executivo terá um prazo de 180 dias para regulamentar a lei.

Na justificação, o autor destaca a importância de promover a prevenção da doença herpes-zóster (que afetaria uma em cada três adultos em algum momento da vida) e garantir o acesso igualitário à imunização.

Segundo o autor, embora existam vacinas registradas e aprovadas pela ANVISA para prevenir a doença, esses imunizantes não estão disponíveis na rede pública de saúde, tornando seu acesso inviável para a população de baixa renda devido ao seu alto custo, podendo chegar a R\$ 1.686,00 (preço praticado em 2022). Desse modo, o parlamentar objetiva garantir o direito à saúde e proporcionar acesso universal e igualitário a serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme previsto na Constituição Federal.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pela CSAUDE.

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- PL 1772/2023, da Deputada Rogéria Santos, que altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir a vacina contra o vírus do herpes-zóster no Programa Nacional de Imunizações, possuindo como beneficiária toda a população acima de 50 anos;

- PL 2806/2023, do Deputado Henderson Pinto, que altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar a vacina contra herpes-zóster para as pessoas acima de 50 anos de idade e para pessoas com imunodepressão a partir de 18 anos de idade;

- PL 3348/2023, da Deputada Ana Paula Lima, que estabelece medidas para combater o vírus do herpes-zóster; e



- PL 2757/2023, do Deputado Jonas Donizette, que insere a vacina contra herpes-zóster na lista de imunizações do Sistema Único de Saúde e dá outras providências;

- PL nº 5.003/2023, do Deputado Marco Feliciano, que dispõe sobre a prevenção e tratamento da herpes-zóster; e

- PL nº 5.980/2023, do Deputado Allan Garcês, que dispõe sobre a inclusão da vacina contra o vírus do herpes-zóster no Programa Nacional de Imunizações e cria medidas para a sua implementação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSAUDE.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor com a prevenção da doença herpes-zóster, conhecida como cobreiro ou zona, por meio de vacinação, é meritória, pois a doença pode acarretar complicações sérias, especialmente em indivíduos imunocomprometidos e idosos.

A herpes-zóster é uma infecção causada pela reativação do vírus da varicela, o mesmo responsável pela catapora. Esta doença pode reaparecer na idade adulta, resultando em bolhas vermelhas na pele, principalmente no tórax ou abdômen. Qualquer pessoa que teve varicela está suscetível à herpes-zóster, especialmente crianças e idosos.

Os sintomas iniciais incluem dor, ardência e coceira nas áreas afetadas, geralmente no tórax, abdômen e rosto, podendo também se manifestar em outras partes do corpo. Geralmente, a infecção cursa com sinais e sintomas em apenas um lado do corpo, causando feridas na pele. Em jovens e adultos, a doença aparece principalmente em indivíduos com sistema imunológico enfraquecido devido a fatores como estresse, diabetes, artrite reumatoide, lúpus, câncer ou AIDS.

A infecção afeta os nervos e pode limitar atividades simples devido à dor intensa, mas possui tratamento e uma vacina preventiva. A vacina



contra a herpes-zóster é recomendada para adultos com mais de 50 anos, bem como para adultos a partir dos 18 anos com maior risco, incluindo aqueles imunocomprometidos. Pessoas entre 18 e 49 anos precisam de orientação médica para se vacinarem.

Durante a pandemia da COVID-19 foi observado um aumento de cerca de 35% no número de casos, enfatizando a importância da vacinação.

A aprovação dessa matéria apoiará as atividades que o Ministério da Saúde vem desenvolvendo por meio do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Tal programa possui reconhecimento internacional e numerosos são os casos de sucesso, como a erradicação da varíola, a eliminação do sarampo e a implantação da vacina contra a gripe para os idosos e para a população em geral.

A ideia de ampliar a cobertura de vacinas oferecidas pelo SUS é meritória e merece todo nosso apoio.

No caso da vacinação contra herpes-zóster, espera-se uma diminuição da ocorrência da enfermidade e de suas consequências, notadamente a neuralgia pós-herpética (NPH), que resulta em dor crônica contínua após a erupção da pele.

Também é prevista melhora na saúde da população idosa e de pessoas com sistemas imunológicos debilitados; redução dos encargos públicos relacionados ao tratamento e à reabilitação de pacientes afetados pela doença; e promoção de acesso equitativo à imunização contra herpes-zóster, independente da condição socioeconômica dos cidadãos.

Para aperfeiçoar a matéria apresento substitutivo que incorpora contribuições da proposição principal e das apensadas, de modo a modificar a Lei nº 6.259, de 1975, adicionando disposições que estabelecem a inclusão no calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações da vacina contra o herpes-zóster para indivíduos com mais de 50 anos.

A vacinação deverá ser realizada com imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Além disso, o

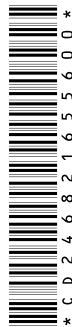


substitutivo determina que o órgão federal gestor do SUS promova campanhas de esclarecimento sobre o vírus e garanta os meios necessários para a execução da lei, assegurando o acesso gratuito à vacina na rede pública de saúde.

Diante do exposto, voto pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.450, de 2022, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 1.772, de 2023; nº 2.757, de 2023; nº 2.806, de 2023; nº 3.348, de 2023; nº 5.003, de 2023; e nº 5.980, de 2023; na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado JORGE SOLLÁ
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2022

Apensados: PL nº 1.772/2023, PL nº 2.757/2023, PL nº 2.806/2023, PL nº 3.348/2023, PL nº 5.003/2023, e PL nº 5.980/2023

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra a doença herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui no Calendário Nacional de Imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) a vacina contra a doença herpes-zóster.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e §3º:

“Art.3º.....

§ 2º O calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações deverá conter a vacina contra o vírus do herpes-zóster.

§ 3º A vacina contra o vírus do herpes-zóster será aplicada em homens e mulheres com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 3º. A vacinação contra a doença herpes-zóster deverá ser realizada com a utilização de vacina com registro aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).



Art. 4º O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá campanhas de esclarecimentos junto à população sobre o vírus do herpes-zóster e garantirá os meios necessários à execução do disposto nessa lei para o acesso gratuito ao imunizante na rede pública de saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado JORGE SOLLA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 11/12/2024 17:16:53.230 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2450/2022
PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.450/2022, do PL 1772/2023, do PL 2757/2023, do PL 5003/2023, do PL 2806/2023, do PL 3348/2023 e do PL 5980/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2022

Apensados: PL nº 1.772/2023, PL nº 2.757/2023, PL nº 2.806/2023, PL nº 3.348/2023, PL nº 5.003/2023, e PL nº 5.980/2023

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra a doença herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui no Calendário Nacional de Imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) a vacina contra a doença herpes-zóster.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e §3º:

“Art.3º.....

§ 2º O calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações deverá conter a vacina contra o vírus do herpes-zóster.

§ 3º A vacina contra o vírus do herpes-zóster será aplicada em homens e mulheres com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 3º. A vacinação contra a doença herpes-zóster deverá ser realizada com a utilização de vacina com registro aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 4º O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá campanhas de esclarecimentos junto à população sobre o vírus do herpes-zóster e garantirá os meios necessários à execução do

Apresentação: 11/12/2024 17:14:09.060 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 2450/2022
SBT-A n.1

* C D 2 4 3 2 4 0 0 9 2 0 0 0 *



disposto nessa lei para o acesso gratuito ao imunizante na rede pública de saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO